



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	1cl. Rubrica

Processo n.º 13802.000412/92-57

Sessão de : 08 de novembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.867

Recurso n.º: 96.597

Recorrente : CLEONICE JUKNEVICIUS

Recorrida : DRF em São Paulo - SP

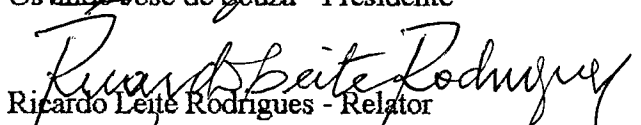
PROCESSO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - A instauração da fase litigiosa do procedimento dá-se com a impugnação da exigência, apresentada no prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72. Não observando este prazo, **não se toma conhecimento do recurso, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEONICE JUKNEVICIUS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da intempestividade da impugnação.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Ricardo Leite Rodrigues - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **25 MAI 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13802.000412/92-57

Recurso n.º: 96.597

Acórdão n.º: 203-01.867

Recorrente: CLEONICE JUKNEVICIUS

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR acrescido dos encargos legais cabíveis, correspondentes ao exercício de 1991 do imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 643 017 003 832 7, localizado no Município de Caraguatatuba - SP. O crédito tributário lançado perfaz o total de Cr\$ 124.318,73, com vencimento para pagamento em 25.11.91.

Em 14.04.92, a proprietária do imóvel supra-mencionado procedeu à intempestiva Impugnação de fls. 01, argumentando que, de acordo com o documento anexado às fls. 02, a área correspondente ao aludido imóvel rural encontra-se totalmente abrangida pelo Parque Estadual da Serra do Mar, sendo vedada qualquer atividade que implique a supressão total ou parcial de seus recursos naturais, sob o amparo dos seguintes dispositivos legais: Decreto n.º 25.341/86; Resolução n.º 40/85 e Lei n.º 4.771/65 - Código Florestal.

Às fls. 04, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Leste solicita que a interessada seja intimada a: a) esclarecer qual o exercício do ITR está sendo impugnado, anexando-se ao processo a notificação correspondente; b) apresentar o comprovante de entrega do pedido de isenção do ITR relativo ao exercício impugnado.

Às fls. 06, foi anexada, por cópia, a Notificação/Comprovante de Pagamento referente ao ITR//91 cujo lançamento impugna-se no presente processo.

Através do Documento de fls. 07, a impugnante declara-se impossibilitada de atender ao item "b" da solicitação da DRF - São Paulo/Leste, vez que não requereu, em 1990, junto ao INCRA, a referida isenção do ITR relativa ao exercício impugnado.

O Delegado da Receita Federal em São Paulo/Leste, às fls. 10/11, tecendo as considerações a seguir transcritas, decidiu não tomar conhecimento da impugnação, por intempestiva:

"A lei n.º 5.868/72, no seu artigo 5.º criou a isenção sobre áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13802.000412/92-57**Acórdão n.º: 203-01.867**

A aplicação deste artigo é disciplinado pela Instrução Especial do INCRA n.º 08/75. O art. 7 desta Instrução determina que o pedido de isenção deverá ser renovado anualmente pelo interessado, até 31 de dezembro do ano anterior ao lançamento do ITR.

No presente processo, a despeito da intempestividade, a impugnante não apresentou o pedido de isenção até 31 de dezembro do ano anterior ao do lançamento (1990). Sem preencher este requisito, a interessada não tem direito a isenção do ITR/92."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a notificada recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes, através do Documento de fls. 13/14, no qual limita-se a questionar a Instrução Especial do INCRA n.º 08/75, sob a alegação de que "... na hipótese vertente a Instrução Especial não disciplinou a Lei, mas preparou uma emboscada para surpreender os que acreditam na ordem jurídica e sabem que só através de normas posteriores de igual nível ou de nível posterior os direitos podem ser suprimidos."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13802.000412/92-57

Acórdão n.º: 203-01.867

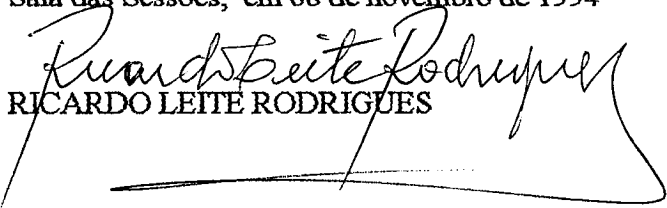
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Preliminarmente cabe apreciar a tempestividade da impugnação apresentada pela Recorrente em 14.04.92, quando o correto seria apresentá-la em 25.11.91.

Pelos dados apresentados, constata-se que o prazo estabelecido não foi observado e, segundo o artigo 14 do Decreto n.º 70.235/72 "A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento", logo, sendo esta apresentada fora do prazo previsto, a lide não se instaura.

Assim, voto por não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


RICARDO LEITE RODRIGUES